

## ANEXO

### EMENDAS AO ANEXO VI DA MARPOL E AO CÓDIGO TÉCNICO NOx

#### Emendas ao Anexo VI da MARPOL

#### Regra 2

1 É acrescentado o novo parágrafo (14) após o parágrafo (13) existente:

“(14) Data de aniversário significa o dia e o mês de cada ano que corresponderão à data em que expira o prazo de validade do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar.”

#### Regra 5

2 O título existente é substituído pelo seguinte:

“Vistorias”

3 Regra 5 existente é substituída pela seguinte:

(1) Todo navio de arqueação bruta igual a 400 ou mais, e toda plataforma de perfuração fixa e flutuante, e outras plataformas, deverão ser submetidos às vistorias abaixo especificadas:

(a) Uma vistoria inicial antes que o navio seja posto em serviço, ou antes que seja emitido pela primeira vez o Certificado exigido com base na Regra 6 deste Anexo. Esta vistoria deverá ser tal que assegure que os equipamentos, sistemas, acessórios, arranjos e material atendam plenamente às exigências aplicáveis deste Anexo;

(b) Uma vistoria de renovação a intervalos especificados pela Administração, mas não superiores a cinco anos, exceto quando for aplicável a Regra 9(2), 9(5), 9(6) ou 9(7) deste Anexo. A vistoria de renovação deverá ser tal que assegure que os equipamentos, sistemas, acessórios, arranjos e material atendam plenamente às exigências aplicáveis deste Anexo;

(c) Uma vistoria intermediária dentro de três meses antes ou depois da data do segundo aniversário, ou dentro de três meses antes ou depois da data do terceiro aniversário do certificado, que deverá substituir uma das vistorias anuais especificadas no parágrafo (1)(d) desta regra. A vistoria intermediária deverá ser tal que assegure que os equipamentos e os dispositivos atendam plenamente às exigências aplicáveis deste Anexo e estejam em boas condições de funcionamento. Estas vistorias intermediárias deverão ser endossadas no certificado emitido com base na Regra 6 ou 7 deste Anexo;

(d) Uma vistoria anual dentro de três meses antes ou depois de cada data de aniversário do certificado, abrangendo uma inspeção geral dos equipamentos, sistemas, acessórios arranjos e material referidos no parágrafo (1)(a) desta regra, para assegurar que tenham sido mantidos de acordo com o parágrafo (4) desta regra e que continuem satisfatórios para o serviço para o qual o navio se destina. Estas inspeções anuais deverão ser endossadas no certificado emitido com base na Regra 6 ou 7 deste Anexo; e

(e) Uma vistoria adicional, seja ela geral ou parcial, de acordo com as circunstâncias, deverá



ser feita após um reparo decorrente das investigações prescritas no parágrafo (4) desta regra, ou sempre que forem feitos quaisquer reparos ou remodelações importantes. A inspeção deverá ser tal que assegure que os reparos ou remodelações necessários foram realmente feitos, que o material e a execução destes reparos ou remodelações foram, sob todos os aspectos, satisfatórios e que o navio atende, em todos os aspectos, às exigências deste Anexo.

(2) No caso de navios com arqueação bruta menor que 400, a Administração pode estabelecer as medidas adequadas para assegurar que sejam atendidos os dispositivos aplicáveis deste Anexo.

(3) (a) As vistorias realizadas nos navios com relação à exigência do cumprimento dos dispositivos deste Anexo deverão ser realizadas por funcionários da Administração. A Administração poderá, entretanto, confiar as vistorias a vistoriadores designados com aquela finalidade, ou a organizações reconhecidas por ela. Estas organizações deverão cumprir as diretrizes adotadas pela Organização.

(b) A vistoria realizada nas máquinas e equipamentos para verificar se atendem às exigências da Regra 13 deste Anexo deverão ser realizadas de acordo com o Código Técnico NOx.

(c) Quando um vistoriador designado ou uma organização reconhecida verificar que as condições dos equipamentos não correspondem significativamente aos detalhes constantes do certificado, eles deverão assegurar que seja tomada uma medida corretiva e deverão informar, no tempo devido, à Administração. Se tal medida corretiva não for tomada, o certificado deve ser retirado pela Administração. Se o navio estiver num porto de outra Parte, as autoridades adequadas do Estado do porto também deverão ser informadas imediatamente. Quando um funcionário da Administração, um vistoriador designado ou uma organização reconhecida tiver informado às autoridades adequadas do Estado do porto, o Governo do Estado do porto envolvido deverá dar àquele funcionário, vistoriador ou organização qualquer ajuda necessária para desempenhar as suas obrigações com base nesta regra.

(d) Em todos os casos, a Administração envolvida deverá garantir plenamente a inteireza e a eficiência da vistoria e deverá comprometer-se a assegurar as medidas necessárias para cumprir esta obrigação.

(4) (a) Os equipamentos deverão ser mantidos de modo a atender os dispositivos deste Anexo e nenhuma alteração deverá ser feita nos equipamentos, sistemas, acessórios, dispositivos ou materiais abrangidos pela vistoria, sem a aprovação expressa da Administração. É permitida a substituição direta de tais equipamentos e acessórios por equipamentos e acessórios que atendam aos dispositivos deste Anexo.

(b) Sempre que ocorrer um acidente com um navio, ou que for descoberto um defeito que afete significativamente a eficiência ou a integridade dos seus equipamentos abrangidos por este Anexo, o Comandante ou o armador do navio deverá informar na primeira oportunidade à Administração, a um vistoriador designado ou à organização reconhecida responsável por emitir o Certificado pertinente.”

## Regra 6

4 O título existente é substituído pelo seguinte:

“Emissão ou Endosso de Certificados”

5 A Regra 6 existente é substituída pela seguinte:



“(1) Deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar após uma vistoria inicial ou de renovação, de acordo com o disposto na Regra 5 deste Anexo, a:

(a) qualquer navio de arqueação bruta igual a 400, ou mais, empregado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes; e

(b) plataformas e plataformas de perfuração empregadas em viagens para águas sob a soberania ou jurisdição de outras Partes do Protocolo de 1997.

(2) Deverá ser fornecido aos navios construídos antes da data de entrada em vigor do Protocolo de 1997 um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar, de acordo com o parágrafo (1) desta regra, no máximo até a primeira docagem programada para após a entrada em vigor do Protocolo de 1997, mas em nenhuma hipótese depois de três anos após a entrada em vigor do Protocolo de 1997.

(3) Este Certificado deverá ser emitido ou endossado pela Administração, ou por qualquer pessoa ou organização devidamente autorizada por ela. Em todos os casos a Administração assume total responsabilidade pelo Certificado.”

### Regra 7

6 O título existente é substituído pelo seguinte:

“Emissão ou Endosso de um Certificado por um outro Governo”

7 A Regra 7 existente é substituída pela seguinte:

“(1) O Governo de uma Parte do Protocolo de 1997 pode, por solicitação da Administração, fazer com que um navio seja vistoriado e, se estiver convencido de que as disposições deste Anexo estão sendo cumpridas, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar para o navio e, quando adequado, endossar ou autorizar o endosso daquele certificado no navio, de acordo com este Anexo.

(2) Uma cópia do certificado e uma cópia do relatório da vistoria deverão ser transmitidas logo que possível à Administração que as tiver solicitado.

(3) Um certificado assim emitido deverá conter uma declaração afirmando que foi emitido por solicitação da Administração, e deverá ter o mesmo valor e receber o mesmo reconhecimento que um Certificado emitido de acordo com a Regra 6 deste Anexo.

(4) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar deverá ser emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja Parte do Protocolo de 1997”.

### Regra 8

8 A Regra 8 existente é substituída pela seguinte:

“O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar deverá ser elaborado num



formato correspondente ao modelo fornecido no apêndice I deste Anexo e deverá estar redigido pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Se for utilizado também um idioma oficial do país que o emitiu, este deverá prevalecer em caso de controvérsia ou de discrepância.”

### Regra 9

9 A Regra 9 existente é substituída pela seguinte:

“(1) Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar deverá ser emitido por um período especificado pela Administração, que não deverá ser superior a cinco anos.

(2) (a) Apesar das exigências do parágrafo (1) desta regra, quando a vistoria de renovação for concluída dentro de três meses antes da data em que expira a validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até uma data não posterior a 5 anos a partir da data em que expirou a validade do certificado existente.

(b) Quando a vistoria de renovação for concluída depois da data em que expirou a validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até uma data não posterior a 5 anos a partir da data em que expirou a validade do certificado existente.

(c) Quando a vistoria de renovação for concluída mais de três meses antes da data em que expira a validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até uma data não posterior a 5 anos a partir da data do término da vistoria de renovação.

(3) Se um certificado for emitido para um período de menos de cinco anos, a Administração pode prorrogar a validade do certificado para além da data em que expirou a sua validade, até o período máximo especificado no parágrafo (1) desta regra, desde que as vistorias mencionadas nas Regras 5(1)(c) e 5(1)(d) deste Anexo, aplicáveis quando um certificado for emitido para um período de cinco anos, forem realizadas como adequado.

(4) Se uma vistoria de renovação tiver sido concluída e um novo certificado não puder ser emitido ou entregue a bordo do navio antes da data em que expira a validade do certificado existente, a pessoa ou organização autorizada pela Administração poderá endossar o certificado existente e este certificado deverá ser aceito como válido por um outro período que não deverá ser superior a cinco meses a partir da data em que expirou a sua validade.

(5) Se um navio, no momento em que expirar o período de validade do certificado, não estiver num porto em que deverá ser vistoriado, a Administração poderá prorrogar a validade do certificado, mas esta prorrogação só deverá ser concedida com a finalidade de permitir que o navio complete a sua viagem para o porto em que deverá ser vistoriado, e somente nos casos em que parecer ser adequado e razoável fazer isto. Nenhum certificado deverá ser prorrogado por um período superior a três meses, e um navio ao qual tenha sido concedida uma prorrogação não deverá, na sua chegada ao porto em que deverá ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar aquele porto sem possuir um novo certificado. Quando a vistoria de renovação tiver sido concluída, o novo certificado deverá ser válido até uma data não posterior a cinco anos a partir da data em que expirou a validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação.

(6) Um certificado emitido para um navio empregado em viagens curtas, e que não tenha



sido prorrogado com base nos dispositivos anteriores desta regra, poderá ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data em que expirou a validade nele declarada. Quando a vistoria de renovação tiver sido concluída, o novo certificado deverá ser válido até uma data não posterior a cinco anos a partir da data em que expirou a validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação.

(7) Em circunstâncias especiais, como estabelecido pela Administração, um novo certificado não precisa ser datado a partir da data em que expirou a validade do certificado existente, como exigido pelo parágrafo (2)(b), (5) ou (6) desta regra. Nestas circunstâncias especiais, o novo certificado deverá ser válido até uma data não posterior a cinco anos a partir da data de término da vistoria de renovação.

(8) Se uma vistoria anual ou intermediária for concluída antes do período especificado na Regra 5 deste Anexo, então:

(a) a data de aniversário mostrada no certificado deverá ser alterada através de um endosso para uma data que não deverá ser posterior a mais de três meses da data em que tiver sido concluída a vistoria;

(b) a vistoria anual ou intermediária subsequente, exigida pela Regra 5 deste Anexo, deverá ser concluída nos intervalos estabelecidos por aquela regra, utilizando a nova data de aniversário;

(c) a data em que expira a validade permanece inalterada, desde que uma ou mais vistorias anuais ou intermediárias, como for adequado, sejam realizadas de modo que não sejam ultrapassados os intervalos máximos entre as vistorias estabelecidos pela Regra 5 deste Anexo.

(9) Um certificado emitido com base na Regra 6 ou 7 desta Anexo deixará de ser válido em qualquer dos seguintes casos:

(a) se as inspeções e vistorias pertinentes não forem concluídas dentro dos períodos especificados com base na Regra 5(1) deste Anexo; 7

(b) se o certificado não estiver endossado de acordo com a Regra 5(1)(c) ou 5(1)(d) deste Anexo;

(c) por ocasião da transferência do navio para a bandeira de outro Estado. Um novo certificado só deverá ser emitido quando o Governo que o for emitir estiver plenamente convencido de que o navio atende às exigências da Regra 5(4)(a) deste Anexo. No caso de uma transferência entre Partes, se for solicitado até três meses após ter sido realizada a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, enviar à Administração cópias do certificado que o navio portava antes da transferência e, se existirem, cópias dos relatórios das vistorias pertinentes.”

## Regra 14

10 São acrescentadas as seguintes palavras na Regra 14(3)(a), antes da palavra “e”:

“a área do Mar do Norte, como definida na Regra 5(1)(f) do Anexo V;”

## Apêndice I Modelo do Certificado IAPP



11 O Apêndice I existente, "Formato do Certificado IAPP", é substituído pelo seguinte:

**"CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DO AR**

Emitido com base nos dispositivos do Protocolo de 1997 para emendar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 relativo àquela Convenção, e como emendada através da Resolução MEPC.132(53), (daqui em diante referida como "a Convenção"), sob a autoridade do Governo de:

\_\_\_\_\_ (designação completa do país)

por \_\_\_\_\_

(designação completa da pessoa ou organização competente autorizada com base nos dispositivos da Convenção)

Características do navio

Nome do navio:

Números ou letras características:

Porto de registro:

Arqueação bruta:

Número da IMO:

Tipo de navio:

navio-tanque:

outro navio que não um navio-tanque:

**ESTE DOCUMENTO É PARA ATESTAR:**

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 5 do Anexo VI da Convenção; e

1. Que a vistoria revela que os equipamentos, sistemas, acessórios, dispositivos e materiais atendem totalmente às exigências aplicáveis do Anexo VI da Convenção.

2. Data do término da vistoria em que se baseia este certificado: dd/mm/aa aa

Este certificado é válido até \_\_\_\_\_\*, sujeito a vistorias de acordo com a Regra 5 do Anexo VI da Convenção.

Emitido em \_\_\_\_\_

(Local de emissão do certificado)

(Data da emissão):

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emitiu o certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

\* Introduzir a data em que expirou a validade, como especificada pela Administração de acordo com a Regra 9(1) do Anexo VI da Convenção. O dia e o mês desta data correspondem à data de aniversário, como definida na Regra 2(14) do Anexo VI da Convenção, a menos que tenha sido alterada de acordo com a Regra 9(8) do Anexo VI da Convenção.

**ENDOSSO PARA VISTORIAS ANUAIS E INTERMEDIÁRIAS**

ISTO É PARA ATESTAR que, numa vistoria exigida pela Regra 5 do Anexo VI da Convenção, verificou-se que o navio atende aos dispositivos pertinentes da Convenção:

Vistoria anual:

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:

Data (dd/mm/aa):

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

Vistoria Anual / Intermediária:

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:

Data (dd/mm/aa):

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

Vistoria Anual / Intermediária:

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:

Data (dd/mm/aa):

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

Vistoria Anual:

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:

Data (.dd/mm/aa):



(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

VISTORIA ANUAL/INTERMEDIÁRIA DE ACORDO COM A REGRA 9(8)(c)

ISTO É PARA ATESTAR que, numa vistoria anual/intermediária realizada de acordo com a Regra 9(8)(c) do Anexo VI da Convenção, verificou-se que o navio atende aos dispositivos pertinentes da Convenção:

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

ENDOSSO PARA PRORROGAR A VALIDADE DO CERTIFICADO, SEFOR VÁLIDO POR MENOS DE 5 ANOS,  
QUANDO SE APLICAR A REGRA 9(3)

O navio atende aos dispositivos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a Regra 9(3) do Anexo VI da Convenção, ser aceito como válido até \_\_\_\_\_

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

ENDOSSO QUANDO A VISTORIA DE RENOVAÇÃO TIVER SIDO CONCLUÍDA E SE APLICAR A REGRA 9(4)

O navio atende aos dispositivos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a Regra 9(4) do Anexo VI da Convenção, ser aceito como válido até \_\_\_\_\_

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

ENDOSSO PARA PRORROGAR A VALIDADE DO CERTIFICADO ATÉ CHEGAR AO PORTO DA VISTORIA, OU  
POR UM PERÍODO DE GRAÇA QUANDO SE APLICAR A REGRA 9(5) OU 9(6)

O navio deverá, de acordo com a Regra 9(5) ou 9(6) do Anexo VI da Convenção, ser aceito



como válido até .....

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

#### ENDOSSO PARA ANTECIPAÇÃO DA DATA DE ANIVERSÁRIO QUANDO SE APLICAR A REGRA 9(8)

De acordo com a Regra 9(8) do Anexo VI da Convenção, a nova data de aniversário é \_\_\_\_\_

Assinado \_\_\_\_\_

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

De acordo com a Regra 9(8) do Anexo VI da Convenção, a nova data de aniversário é .....

Assinado.....

(Assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da autoridade, como for adequado)

#### Suplemento do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição do Ar (IAPP)

##### REGISTRO DE CONSTRUÇÃO E DE EQUIPAMENTO

12 O parágrafo 2 das Observações é substituído pelo seguinte:

“2 O Registro deverá estar redigido pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Se for utilizado também um idioma oficial do país, este deverá prevalecer em caso de uma controvérsia ou discrepância.”

B. Emenda ao Código Técnico NOX

1 São acrescentadas as seguintes palavras no fim do parágrafo 5.2.1:

“Se não for possível, por razões técnicas evidentes, atender a esta exigência, fa deverá ficar entre 0,93 e 1,07.”



**Apêndice 1**

**Modelo do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para Máquinas (EIAPP)**

**Suplemento do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para Máquinas (EIAPP)**

**REGISTRO DE CONSTRUÇÃO, ARQUIVO TÉCNICO E MEIOS DE VERIFICAÇÃO**

**2 O parágrafo 2 das Observações é substituído pelo seguinte:**

**“2 O Registro deverá estar redigido pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Se for utilizado também um idioma oficial do país, este deverá prevalecer em caso de uma controvérsia ou discrepância.”**